

DECISÃO
(TOMADA DE PREÇOS N° 3/2019)

1. RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SAVEGNAGO ENGENHARIA EIRELI** em face da decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 30 dias do mês de julho de 2019, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COBERTURA DA QUADRA DA E.M. DRA. NEIDE FOGAÇA DE LIMA**, por meio do qual pretende a recorrente a revogação da decisão proferida em sessão em que foi inabilitada do processo sob o argumento de que atende a todos os preceitos constantes do edital e, conseqüentemente, requer que lhe seja autorizada a continuação na participação do certame.

1.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que deve ser permitida sua manutenção no certame, uma vez que a Lei Complementar n° 123/2006 prevê o tratamento diferenciado a ser fornecido a microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito de todos os entes federativos, razão pela qual merece tratamento diferenciado.

Acrescenta que o acervo técnico é sempre do profissional e nunca da empresa, de acordo com o previsto em resolução do CONFEA, de modo que não poderia ser inabilitada pela não apresentação de acervo da empresa.

Por fim, aduz que a ausência da apresentação da cópia da carteira de identificação profissional estaria sanada pela apresentação do comprovante de quitação e anuidade do respectivo Conselho de Classe (CREA).

2. IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Nos termos do §3º do art. 109 da Lei Federal n° 8.666/1993, as demais licitantes foram devidamente intimadas da interposição dos recursos para a eventual apresentação de impugnação ao recurso, tendo a empresa **HJN CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentado impugnação por meio do processo n° 5099/2019.

2.1. HJN CONSTRUÇÕES EIRELI

Aduziu, inicialmente, que as alegações trazida pela recorrente não possuem fundamentação fática capaz de alterar a decisão proferida na sessão pública alegando, em síntese, a má interpretação do parágrafo único do art. 55 da Resolução de nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Consignou que o edital é claro ao solicitar, além do comprovante de registro e quitação, a cópia da carteira do CREA. Não um ou outro. Que fora aberto prazo para questionamento do edital e que a empresa **SAVEGNAGO ENGENHARIA EIRELI** não se manifestou, passando a estar sob a hierarquia do edital, prevalecendo este com soberania no certame em face de todos os concorrentes.

Conclui requerendo o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SAVEGNAGO ENGENHARIA EIRELI**.

3. DECISÃO

3.1. PRELIMINARMENTE

3.1.1. Da Tempestividade do Recurso

O recurso interposto se demonstra tempestivo, visto que apresentado no prazo legal previsto em legislação, razão pela qual, **CONHEÇO** o recurso interposto e passo a analisar o mérito.

3.2. DO MÉRITO

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Comissão de Licitações, buscou confeccionar um edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Por tais razões, de maneira precisa, as exigências foram definidas em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

Dessa forma, após análise dos autos do processo licitatório, dos argumentos da empresa recorrente e impugnação de umas das empresas participantes do certame, bem como, considerando-se as pesquisas e manifestações dos órgãos envolvidos, esta Comissão entende que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

3.3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

3.3.1. Da Inabilitação da Empresa Recorrente

A empresa **SAVEGNAGO ENGENHARIA EIRELI** foi inabilitada durante a sessão pública do certame pela Comissão Permanente de Licitações que, após análise dos documentos e consulta do procurador municipal, entendeu que houve o descumprimento das exigências constantes dos itens **6.8.3.** e **6.8.5.1.**, quais sejam: **a)** ausência da cópia da carteira do CREA - CAU do responsável técnico da empresa; e **b)** não apresentação de atestado de capacidade técnica operacional.

Na ocasião, a empresa inabilitada manifestou a intenção de interposição recursal em face dos atos praticados pela Comissão de Licitações, ficando concedido prazo para apresentação das razões de recurso, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Decorrido o prazo legal, diante da interposição de recurso e da apresentação de impugnação, o caso foi submetido ao procurador municipal que opinou quanto as questões formais e jurídicas do processo.

Nesse passo, quanto a inabilitação verificou-se que a decisão foi fundamentada no inciso II e §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo que os dispositivos citados preceituam que:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas*

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

Nesse passo, uma vez que deixou a recorrente de apresentar a documentação exigida em edital, conseqüentemente, desrespeitou as normas legais, ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios básicos das licitações (vinculação ao edital, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo).

No caso da capacitação técnico-operacional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Logo, não se verifica que há ilegalidade na exigência da capacitação técnico-operacional do recorrente, isto é, que a empresa demonstre por meio de atestados que tem condições técnicas para a execução do objeto a ser contratado.

Por sua vez, quanto a questão da não apresentação da cópia de carteira do CREA-CAU do responsável técnico da recorrente, a certidão de registro de quitação comprova a situação do registro do profissional quanto a sua regularidade e anuidade. Todavia, o edital no seu item 8.6.3. previa expressamente a necessidade de apresentação, além do comprovante de registro e quitação, da cópia da carteira do CREA ou CAU do responsável técnico da empresa.

Frise-se, inclusive, que não nos parece haver qualquer dificuldade na apresentação do documento já que a empresa fez prova da quitação e da regularidade junto ao órgão de classe. Parece-nos, mais, que a recorrente por lapso deixou de apresentar o documento e agora, por meio do presente recurso, pretende corrigir o equívoco constatado.

É certo, portanto, que todos que participaram do processo licitatório devem observar os preceitos editalícios e as normas legais, sob pena de nulidade. Razão pela qual, injusto seria dispensar a apresentação.

Aliás, houve o período prévio para manifestação quanto ao edital e não houve qualquer impugnação ao instrumento convocatório, sendo este válido e de observância obrigatória para todos os participantes de forma isonômica.

Ademais, quanto à classificação da empresa recorrida no processo, igualmente, não há que se falar em provimento do recurso, vez que a Comissão Permanente de Licitações seguiu ao estabelecido na legislação que rege o tema.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os termos do edital da Tomada de Preços, a Lei de Licitações e Contratos, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **SAVEGNAGO ENGENHARIA EIRELI** por tempestivos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, conforme razões e fundamentos já exarados.

Sem prejuízo, determino a publicação de nova data de sessão para abertura das propostas das empresas devidamente habilitadas a fim de se garantir à observância aos princípios inerentes ao Poder Público, em especial, aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

PUBLIQUE-SE e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 22 de agosto de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES